COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.523, DE 2024

Apensado: PL nº 4.801/2024

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa em jogos e aplicativos adequados ao uso por crianças e adolescentes.

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o intuito de proibir publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa em jogos e aplicativos adequados ao uso por crianças e adolescentes.

O autor da proposta aduz que:

A participação de menores de idade como apostadores já é vedada pela Lei nº 14.790/2023. Entretanto, o que observamos é que nem todas as casas de apostas estão em situação legal. Mesmo após a recente solicitação de bloqueio de mais de dois mil sites de apostas ilegais no Brasil feita pelo Ministério da Fazenda, ainda é possível encontrar empresas que utilizam endereços alternativos para driblar o bloqueio.

Esse problema pode ser reduzido atuando na publicidade de casas de apostas realizadas em jogos e aplicativos acessados por crianças e adolescentes. Hoje, uma parcela significativa dos apps destinados ao público jovem são gratuitos, suportados por propagandas. São anúncios exibidos com frequência excessiva visando encantar esse público.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 - Zona Cívico Administrativa -Brasília/DF

Email: dep.beneditadasilva@camara.leg.br

Tel: (61) 3215-5330







Foi apensado ao projeto original, o PL nº 4.801/2024, de autoria do Sr.Rafael Brito, que altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, vedando publicidade e a propaganda de loterias de apostas de quota fixa direcionada para crianças e adolescentes nos meios de comunicação social e em artigos infantis.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-5921





II - VOTO DA RELATORA

XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4523/2024 se revela imprescindível diante da necessidade urgente de reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes frente à crescente exposição à publicidade de apostas em meios digitais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já consagre, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a prioridade absoluta na proteção dos menores de idade, as transformações recentes no ambiente virtual impõem novos desafios que exigem resposta legislativa específica.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 estabelece, em seu art. 17, o direito ao respeito, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos menores de idade.

Portanto, todas as questões ligadas à criança e ao adolescente devem ser refletidas na ótica do direito que lhes é assegurado pela legislação, o que supõe Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 - Zona Cívico Administrativa -Brasília/DF

Email: dep.beneditadasilva@camara.leg.br

Tel: (61) 3215-5330







uma postura diferente de lidar com o tema, indicando para os governantes, em todφs os níveis, e para a sociedade em geral, a obrigatoriedade de investir na infância e 🛣 adolescência do país.

Assim sendo, crianças e adolescentes tem primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e na destinação dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No entanto, a evolução das plataformas digitais e a ampliação do acesso de menores à internet têm exposto esse público a práticas publicitárias altamente persuasivas, muitas vezes camufladas em formatos lúdicos ou em conteúdos aparentemente inofensivos.

A publicidade de apostas, comumente veiculada em jogos e aplicativos por crianças e adolescentes, representa risco concreto ao seu desenvolvimento sadio, podendo incentivar comportamentos compulsivos, conforme alertado por entidades como a Sociedade Brasileira de Pediatria e pela Organização Mundial da Saúde.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, por sua incompleta formação psíquica e cognitiva, são mais suscetíveis à influência de estratégias de marketing.

Portanto, a ausência de regulamentação específica para coibir a veiculação de publicidade de apostas em conteúdos destinados a esse público constitui lacuna que precisa ser suprida com urgência.

É imprescindível que a legislação contenha normas que reconheçam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente às estratégias de publicidade voltadas a apostas. Desse modo, é importante a adoção de medidas que visem ampliar as proteções legais previstas no ordenamento jurídico.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 - Zona Cívico Administrativa -Brasília/DF

Email: dep.beneditadasilva@camara.leg.br

Tel: (61) 3215-5330





os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Além disso, a proposta é um passo necessário para acompanhar as regulamentações internacionais, que têm reconhecido a importância de limitar a exposição de menores às publicidades de jogos de azar, como ocorre em diversas legislações europeias.

Proteger crianças e adolescentes das influências nocivas do mercado de apostas não é apenas uma medida moral e preventiva. É uma exigência constitucional e um dever coletivo.

Saliente-se ainda que é de igual modo importante estabelecer que a publicidade e a propaganda de loterias de apostas de quota fixa não poderão exibir imagens de crianças e adolescentes, conforme dispõe a proposição anexada.

É importante destacar que se deve, em substitutivo a ser apresentado ao Projeto de Lei nº 4.523/2024, promover novas alterações com o objetivo de reforçar a proteção de crianças e adolescentes frente à publicidade de apostas de quota fixa.

O substitutivo estabelece, de forma expressa, a proibição da veiculação de qualquer tipo de publicidade ou propaganda de apostas em sites, jogos e aplicativos quando não houver mecanismos eficazes para impedir que esses conteúdos sejam visualizados por menores de 18 anos. Em outras palavras, passa a ser dever legal das plataformas e anunciantes garantir que a publicidade seja restrita exclusivamente ao público adulto, evitando que crianças e adolescentes tenham contato com anúncios de apostas.

Pelo texto do substitutivo, é também vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em jogos e aplicativos cuja classificação indicativa sinalize conteúdo adequado ao público menor de 18 (dezoito) anos.

O substitutivo também prevê um sistema de sanções graduais para os casos em que essa determinação não seja cumprida. As punições variam desde advertência e até medidas mais severas, como a indisponibilização de conteúdos

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 - Zona Cívico Administrativa -Brasília/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

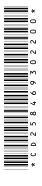
infratores, a suspensão temporária de perfis, contas ou páginas e multas (podendos temporária). chegar a R\$ 10.000.000,00), aplicadas especialmente a quem não cumprir suas s obrigações. Além disso, o dispositivo determina que os casos sejam encaminhados 🛊 🖓 Ministério Público para apuração de responsabilidades civis ou penais, quando cabível.

Diante disso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.523/2024 e de seu apensado Nº 4801/2024, nos temos do substitutivo que ora apresento.

> Sala da Comissão, em de 2025. de

> > Deputada BENEDITA DA SILVA Relatora

2025-5921



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 - Zona Cívico Administrativa -Brasília/DF



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.523 E Nº 4801, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa em jogos e aplicativos adequados ao uso por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

"Art 17

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa em jogos e aplicativos adequados ao uso por crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com seguintes alterações:

Λιι. 17				
VII – con	tenha image			
_	edado realiza	 		-

- adequado ao público menor de 18 (dezoito) anos. § 8º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em sites, jogos e aplicativos caso estes não impeçam a visualização da
- § 9° O descumprimento do disposto nos §§ 7° e 8°, inclusive por meio da utilização de mecanismos de restrição etária ineficazes, meramente formais ou não auditáveis, sujeitará o responsável pela veiculação da publicidade e a respectiva plataforma ou provedor de aplicação de internet às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 - Zona Cívico Administrativa -Brasília/DF

publicidade por crianças ou adolescentes.



RA DOS DEPUTADOS

te Deputada Benedita da Silva

I – advertência;

II – indisponibilização de conteúdos infratores em aplicações de internet por decisão judicial: por decisão judicial;

III – suspensão temporária de perfis, contas, canais ou páginas em aplicações de internet, por período de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, por decisão judicial;

IV – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aplicada conforme a gravidade da infração e a receita da infrator no País.

§ 10. O fato será encaminhado ao Ministério Público para apuração de responsabilidade civil ou penal, quando cabível." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2025. de

> Deputada BENEDITA DA SILVA Relatora

2025-5921





Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 - Zona Cívico Administrativa -Brasília/DF